



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Recurso nº. : 125.994
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.261

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONTAGEM - O lançamento materializado pelo Fisco tem a contagem do prazo decadencial iniciada a partir da data da entrega da declaração e não se materializa esta se, entre a mesma e a ciência do lançamento, não decorreu o quinquênio.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança da multa de ofício por percentual previsto em Lei, está em perfeito acordo com o que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de sua constitucionalidade. A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic está em perfeito acordo com o que dispõe o § 1º do art. 161 do CTN, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. E, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento quanto à exclusão da taxa Selic.

10 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

Recurso nº. : 125.994
Recorrente : MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO

RELATÓRIO

Márcio Floriano de Toledo, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/07, exige-se do contribuinte imposto no valor de R\$2.527,62, juros de mora (calculados até 28/04/2000) de R\$2.416,65 e multa de ofício de R\$2.834,61, totalizando o crédito tributário lançado de R\$7.778,88, em decorrência de glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, correspondentes ao exercício de 1995.

Consta à fl. 03, a aplicação de multa de ofício agravada de 150%, decorrente da glosa do valor de 5.167,21 UFIR informado como pago ao Hospital São Lucas e multa de ofício de 75% relativo ao montante pleiteado na Declaração de Ajuste Anual correspondentes a 1.958,29 UFIR pago a Academia Fisioterapia RT e 3.307,52 UFIR pago ao Dr. Francisco Orlando Alonso, conforme discriminado no Termo de Conclusão Fiscal, às fls. 33/34.

Às fls. 08/32 foram anexados demonstrativos, intimações, recibos e declarações que embasaram o lançamento.

Inconformado, tempestivamente, protocolou impugnação de fls 38/49, por intermédio de seu representante, instrumento de fl. 50/51.

A autoridade julgadora "a quo" manteve em parte a exigência, conforme decisão de fls. 65/76, que contém a seguinte ementa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

"DECADÊNCIA

O prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento se inicia da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantêm-se as glosas às despesas médicas, não comprovadas e não contestadas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O agravamento da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provas de modo inconteste, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

JUROS DE MORA . TAXA SELIC.

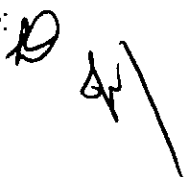
Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Na oportunidade, destaco a CONCLUSÃO constante da r. decisão,
ou seja:

"Diante do exposto, conheço da impugnação, tempestivamente apresentada, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração,e, com fundamento no CTN, art. 145, I, determino a sua retificação para reduzir a multa de 150% para 75%."

Dessa decisão tomou ciência ("AR" – fl. 66) em 11/10/2000, e, dentro do prazo legal apresentou o recurso em 08/11/2000, de fls. 67/81, em síntese, sustenta que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

- as razões que fundamentaram a r. decisão não podem prosperar;
- não pode prevalecer o entendimento da autoridade julgadora, ao considerar que o início do respectivo prazo da decadência, dá-se com a entrega da declaração de rendimentos;
- ao contrário do alegado na r. decisão, o imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, não apenas pelo fato de ter o recorrente de antecipar, mensalmente, as prestações, mas também pelo fato de que o contribuinte é quem faz o cálculo no montante devido;
- não há nenhum ato que é praticado pela Autoridade Administrativa;
- não pode desvirtuar da regra estabelecida pelo §4º do art. 150 do CTN;
- quanto muito em relação ao ano-base de 1994, o prazo se iniciou em 31/12 do mesmo ano, e não com o cumprimento do dever instrumental a que se encontra obrigado;
- transcreve ementa do Acórdão nº 101-92.132 – 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e outros;
- logo, o auto de infração veio a ser lavrado a destempo, 29/05/2000, tendo ocorrido a decadência do período de 1994;
- a autoridade julgadora não pode furtar-se à análise das arguições apresentadas em sua peça impugnatória, em especial sobre a multa e os juros, sob o argumento de que não cabe o chamado Controle da Constitucionalidade das Leis;
- o julgador administrativo no exercício de seu papel se abstrai da função típica de executor de comandos decorrentes da lei, para passar então a fiscalizar a atuação decorrente desses comandos;
- e, assim já é entendimento de alguns Tribunais Administrativos, menciona decisão do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e Acórdão da lavra do Conselheiro Adelmo Martins Silva, de 1994 – 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

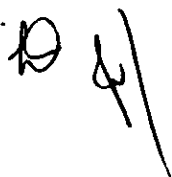
- em relação à multa, deveria ser aplicada ao patamar de 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96, onde resta comprovado a não atuação, dolosa e fraudulenta do contribuinte;
- a multa agravada deve ser aplicada quando efetivamente presentes às circunstâncias que evidenciam a intenção lesiva ao Erário, o que não é o caso em tela;
- a multa fixada tem nítido efeito confiscatório, contrariando ao previsto no art. 150 inciso IV da CF/88;
- transcreve ementa de julgado do TRF da 1ª Região;
- requer a exclusão da multa , ou no mínimo , o seu redimensionamento par 20%;
- a incidência da taxa Selic sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico, destaca trechos das obras de Maria Helena Diniz e Sacha Calmon Navarro Coelho;
- a adoção da taxa Selic é ilegal e inconstitucional pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros;
- menciona ementa do STJ que entendeu pela inaplicabilidade da SELIC.

No final, requer seja provido o presente recurso, reformando-se a r. decisão, julgando improcedente o lançamento e eximindo-se o recorrente de qualquer recolhimento ao Erário.

Não tendo o recorrente feito o depósito recursal (30%), entretanto em liminar concedida pelo Senhor Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 87/89) foi determinado o seguimento do recurso voluntário sem que deposite previamente 30% do débito em discussão.

Assim, a autoridade preparadora encaminha os autos a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

 6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

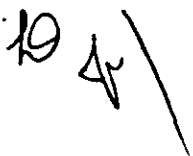
Cinge-se a discussão em torno da decadência referente ao lançamento do imposto de renda exercício de 1995 e percentual do multa de ofício e juros de mora.

Inicialmente cabe a análise, em preliminar da decadência.

Ao recorrer, o contribuinte traz, os mesmos argumentos esposados em sua peça impugnatória que já foram detidamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora "a quo".

Assim sendo, com intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos registrados na decisão de primeira instância os quais leio em sessão.

Com relação ao assunto, entende o recorrente que o direito de a Fazenda Pública Nacional reclamar o crédito tributário relativo ao exercício de 1995, já havia decaído em 31/12/1999, data anterior à ciência do auto de infração feita ao contribuinte somente em 29/05/2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

Essa preliminar não procede. A norma que resulta da art. 173, I e Parágrafo único do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 29 da Lei nº 2.862/56, é de que o prazo decadencial se inicia com a notificação do lançamento primitivo ou no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após essa data.

Esse entendimento encontra-se expresso em Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em cuja ementa se lê:

"CONTAGEM (TERMO INICIAL) – A Fazenda Nacional decaís do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data" (Ac. CSRF01-0.040/80).

No caso dos autos, a notificação do lançamento primitivo, relativamente ao exercício de 1995, ocorreu em 30/05/95(fl. 32), data em que foi entregue a Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Portanto, o prazo decadencial referente ao exercício em questão se iniciou na da supracitada, e terminou em 30/05/2000. Como o contribuinte teve a ciência do auto de infração em 29/05/2000(fl. 03), não há que se falar em decadência.

Assim, fica refutada a preliminar levantada pelo recorrente.

Multa de ofício - O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 7º § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício.

D & /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, dessa forma não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar proibiu o legislador de utilizar **TRIBUTO** com efeito de confisco.

Quanto ao argumento de que a mencionada multa agride ao indicado dispositivo constitucional, esclareço, apenas que até o momento, não se têm notícias de que o diploma legal que a criou tenha sido declarado inconstitucional.

É de se ressaltar que a própria autoridade julgadora “a quo”, em sua peça decisória (fl.59), assim se pronunciou:

“O agravamento da multa com base na referida legislação somente pode ocorrer quando a fiscalização provar, de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei. Portanto, a simples omissão de rendimentos ou falta de comprovação de despesas não dá causa ao agravamento da multa. Esta não pode ser agravada por meio de presunção, a lei exige a prova do dolo específico para cada fato gerador do imposto. Não tendo a fiscalização provado o dolo, descabe o agravamento da multa, devendo ser reduzida para 75%.”

Desta forma, é aplicável a multa fixada art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art.106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66, conforme enquadramento legal descrito á fl. 06.

Restou ainda em discussão a cobrança de juros de mora pela taxa SELIC, esgrimindo argumentos pela ilegalidade de juros superior à taxa anual de 1% ao mês.

Tem-se a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

0, 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês." (grifei)

Assim, denota-se de maneira clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

Art. 953. *Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

§ 1º *No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

§ 2º *Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

§ 3º *Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995

***Art. 954.** Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).*

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

***Art. 955.** Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 29):*

*I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;
II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.*

***Parágrafo único.** Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 30).*

D 4 /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001455/00-14
Acórdão nº. : 106-12.261

A Medida Provisória nº 1.770-49, continua em vigor sob o nº 2.176-77, de 28/06/2001.

O crédito tributário que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária. Tratando-se de direito público, como é o caso do direito tributário, não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

É oportuno ressaltar ainda que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

